

**II ENCONTRO NACIONAL DE
DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO
TECNOLÓGICA**

I43

Infâncias, adolescências e interação tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Iara Duque Soares, Wilson de Freitas Monteiro e Victória Magnavacca Coelho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-420-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO TECNOLÓGICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanzola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registramos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

DIREITO COMPARADO E REGULAÇÃO DIGITAL: A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS AO REDOR DO MUNDO

COMPARATIVE LAW AND DIGITAL REGULATION: CHILDREN AND TEENAGER'S PROTECTION IN SOCIAL MEDIA AROUND THE WORLD

Rafael Ferreira Cristo Soares ¹

Resumo

Este trabalho de Direito Comparado examina como países regulam a proteção de crianças e adolescentes nas redes sociais. A pesquisa revela abordagens diversas: legislação abrangente na União Europeia, medidas drásticas na Austrália, forte controle estatal na Ásia e postura liberal nos EUA. O estudo oferece subsídios ao Brasil, que, com o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, se encaminha para a regulamentação e pode se beneficiar ao adaptar experiências internacionais e instituir um regime de corresponsabilidade voltado à segurança dos jovens no ambiente digital.

Palavras-chave: Direito digital, Legislação comparada, Proteção de crianças e adolescentes, Redes sociais, Regulação da internet

Abstract/Resumen/Résumé

This Comparative Law study examines how countries regulate the protection of children and adolescents on social media. The research highlights different approaches: comprehensive legislation in the EU, strict measures in Australia, strong state control in Asia, and a more liberal stance in the US. The study provides insights for Brazil, which, with the Digital Statute of Children and Adolescents, is heading toward regulation and, thus, can benefit from adapting international experiences and establishing a co-responsibility framework aimed at ensuring young people's safety in the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital law, Comparative legislation, Children and teenager's protection, Social media, Internet regulation

¹ Graduando em Direito pela PUC Minas

1. Introdução

A regulação da proteção de crianças e adolescentes nas redes sociais representa um dos maiores desafios jurídicos contemporâneos, envolvendo a intersecção entre direitos fundamentais, desenvolvimento tecnológico e políticas públicas de proteção infantojuvenil no ambiente digital.

O impacto das redes sociais nos menores de idade tornou-se uma preocupação social urgente diante de problemas como vício digital, exposição a conteúdo explícito, instigação à hipersexualidade e à violência. Infelizmente, o Direito tende a ser mais lento que o avanço tecnológico, criando lacunas que deixam crianças e adolescentes vulneráveis no espaço digital.

Nesse cenário, o Brasil encontra-se em posição intermediária, carecendo de instrumentos consolidados, mas já desenvolvendo previsões legais significativas, como o PL 2.628/2022, do "Estatuto Digital da Criança e do Adolescente", que adapta os direitos já previstos pelo ECA ao ambiente online. Desse modo, torna-se essencial observar como outros países, tecnológica e legislativamente mais avançados, têm lidado com a questão, a fim de identificar armadilhas e limitações que o Brasil deve evitar na construção de seu marco regulatório digital.

Este trabalho propõe uma análise comparativa das abordagens regulatórias adotadas por diferentes países (União Europeia, Austrália, China, Coreia do Sul e Estados Unidos) para identificar boas práticas e limitações que possam orientar a regulamentação das redes para os jovens no Brasil.

A pesquisa utiliza o método de direito comparado, analisando marcos legislativos, políticas públicas e experiências regulatórias de cinco jurisdições com abordagens distintas para a proteção digital infantojuvenil. O estudo baseia-se na análise documental de legislações, regulamentos, relatórios oficiais e artigos, permitindo identificar convergências, divergências e lições aplicáveis ao contexto brasileiro.

2. União Europeia

A União Europeia é reconhecida pela “exportação de legislação”, e não é eufemismo, o Parlamento Europeu desenvolveu uma série de mecanismos políticos e legislativos para garantir a regulação das mídias sociais. Do ponto de vista jurídico, a UE adota normas como o *Digital Services Act* (DSA), que é a principal lei na qual se baseia o Direito Digital Europeu. Ele foi adotado em 2022 e regula, desde as práticas mercadológicas das grandes plataformas digitais, até os serviços e o espaço digital como um todo. A partir dele é garantido um maior controle sobre o conteúdo assistido online, permitindo acesso a razão pela qual um conteúdo é recomendado ao usuário e é proibida a utilização de dados sensíveis. Ainda, o regulamento

protege mais as pessoas de conteúdos explícitos e não permitidos, concomitantemente, facilitando a remoção de conteúdo ilegal, garantindo mais agilidade e velocidade no processo.

Para os menores de idade, as plataformas precisarão explicar claramente o uso de seus serviços e deverão garantir o maior nível de privacidade e segurança. Também, foi impedida a publicidade direcionada aos menores, evitando práticas predatórias de marketing, e foi permitido aos países membros o banimento interno de menores nas redes sociais. Países como a França e os Países Baixos já apoiam essa medida para menores de 15 anos.

Ademais, em abril de 2024, a *Regulation (EU) 2024/1183* foi publicada e entrou em vigor em maio do mesmo ano. A lei obriga os países membros a adotar e fornecer, até 2026, a *EU Digital Identity Wallet*, uma carteira digital de identificação. Trata-se de uma alteração na *Regulation (EU) 910/2014*, que trata da identificação eletrônica e da confiança em serviços para transações eletrônicas no mercado interno (eIDAS). Assim, através dessa carteira, os cidadãos poderão provar aspectos da sua personalidade, como a idade, tanto online quanto presencialmente, sem revelar todos os seus dados. A partir desse sistema, crianças usariam a carteira na criação de perfis online, garantindo conteúdo para a idade adequada e bloqueando a entrada de pessoas jovens demais.

3. Austrália

Na Austrália, o *Online Safety Act 2021 (OSA)* fortaleceu a legislação existente sobre segurança online, concedendo poderes que posicionaram o país como líder internacional nessa área. Assim, foi criada a comissão eSafety Commissioner, um agente regulador e educador independente do governo que tem a função de manter a segurança online no país.

Com essa lei, os provedores de serviços digitais passaram a ser responsabilizados pela segurança de seus usuários. O OSA, também, concedeu à eSafety poderes para proteger todos os cidadãos australianos na internet. Dessa forma, foi estabelecido um conjunto claro de expectativas para as plataformas de serviços online, requerendo que sejam desenvolvidos algoritmos que regulam conteúdo ilegal e restrito.

Por fim, em 2024, o governo australiano emendou o OSA para banir menores de 16 anos de ter contas nas redes sociais. A emenda requer que as plataformas cumpram com o banimento tomando medidas razoáveis com multas de até cinquenta milhões de dólares australianos.

Com isso, surgem questionamentos sobre a eficácia da medida no que tange a capacidade das plataformas de realizar a proibição sem maiores problemas de privacidade. A autodeterminação da idade dos jovens se demonstrou não confiável, considerando que 84% dos australianos entre 8 e 12 anos usavam redes sociais, mesmo com a idade mínima de 13 anos.

Nesse sentido, o governo australiano investiu em tecnologias de “garantia de idade”, mas confronta desafios éticos por se tratar de informações sensíveis, como documentos de identidade e identificação facial. O resultado dos testes da tecnologia ainda não saiu, mas a medida deverá entrar em vigor no final de 2025.

Esse banimento, apesar de parecer drástico, tem servido de inspiração para outros países, como a Nova Zelândia. A medida prevê não apenas uma redução significativa no tempo de uso pelos jovens, mas, também, um impacto considerável na saúde mental dos afetados. Os desdobramentos da nova lei são incertos e o governo propôs uma revisão dele, após dois anos em vigor.

4. China

A China se tornou um polo de desenvolvimento tecnológico global e rapidamente veio se adaptando ao mundo digital. O governo mais autoritário do país permite a aplicação de legislação mais rígida, mas que deve ser apresentada.

Em outubro de 2023, a China publicou as “*Regulations on the Protection of Minors in Cyberspace*”, a primeira legislação especializada e abrangente do país para a proteção de menores online. A regulamentação é resultado de um longo processo de consulta que durou sete anos, de 2014 a 2023. Nela, é definido que os dados de menores de 14 anos são sensíveis e, por isso, aqueles que os manipulem devem obter consentimento expresso dos pais e seguir uma série de regras especiais. Ademais, a regulamentação incentiva a produção de pesquisa e desenvolvimento de produtos digitais benéficos para menores e pune aplicações que usam a internet para causar dano mental ou físico aos jovens.

A norma, inclui medidas para melhorar a capacidade dos menores de utilizar a internet efetivamente. Nesse sentido, as normas incentivam o desenvolvimento de softwares de proteção com funções específicas para identificar conteúdos ilícitos, resguardar dados pessoais, prevenir a dependência digital e auxiliar os responsáveis no exercício de sua tutela. Os fabricantes devem disponibilizar ou instalar tais recursos nos seus produtos, cabendo aos vendedores orientar os usuários quanto à sua utilização. Para as plataformas online que concentram elevado número de menores ou exercem impacto relevante sobre esse grupo, impõem-se obrigações adicionais como a realização de avaliações periódicas de impacto, oferta de modos ou áreas exclusivas para menores e a criação de órgãos independentes de supervisão.

Por fim, a legislação também dispõe sobre a gestão do conteúdo informacional acessível aos menores. Proíbe-se a divulgação de informações nocivas à saúde física e mental, como obscenidade, pornografia, violência, seitas, superstição, jogos de azar, automutilação, suicídio, terrorismo, separatismo e extremismo. Assim, os provedores têm o dever de remover

ou bloquear, imediatamente, conteúdos prejudiciais, preservar registros, notificar as autoridades competentes e aplicar sanções contra os responsáveis. Ainda, é imposta a implementação de sistemas anti-vício, vedando o fornecimento de produtos ou serviços que possam induzir à adição, bem como a modificação de funcionalidades e conteúdos nesse fito.

5. Coréia do Sul

A forte penetração social das redes no sudeste asiático criou um cenário em que as legislações já são aplicadas há tempo suficiente para serem criticadas, o que é o caso da Coréia do Sul. Enquanto o resto do mundo ainda debatia medidas, o país estabeleceu um sistema de identificação que garantia a verificação da idade nas plataformas online. Essa autenticação era realizada a partir de um código único de 13 dígitos, que era designado aos cidadãos Coreanos no nascimento. Contudo a lei foi revogada por ser considerada inconstitucional.

A questão do cyberbullying levou o governo a introduzir o *Internet Real Name System*, em 2007, que exigia a utilização do nome real dos usuários de sites com mais de cem mil acessos por dia. A medida, porém, durou apenas cinco anos, sendo revogada em 2012 pela Corte Constitucional da Coréia, que julgou o sistema como inefetivo e prejudicial à liberdade de expressão, ressaltando, ainda, que havia contribuído para o aumento de cybercrimes e do roubo de identidade.

Já em 2011, entrou em vigor a chamada “*Shutdown Law*” (Youth Protection Revision Act), que proibiu menores de 16 anos de jogar videogames entre meia-noite e as seis da manhã. A norma levou muitos adolescentes a cometer fraudes, utilizando números de registro de pessoas mais velhas para burlar o bloqueio. Após isso, fabricantes de jogos e organizações culturais contestaram a lei judicialmente, mas a Corte Constitucional entendeu que o direito de menores jogarem não era absoluto, já que o vício em games poderia afetar negativamente a saúde. Assim, concluiu que o governo tinha legitimidade para impor restrições visando proteger os jovens. Apesar disso, em 2021 a lei foi revogada, diante da controvérsia e de sua ineficácia.

Outras medidas de *age assurance* também se consolidaram no país. Em 2016, foi implementada uma restrição de idade na Netflix, exigindo que os usuários no país tenham de confirmar sua idade anualmente, com nome, sexo, data de nascimento, número de telefone e um código de verificação.

Nesse sentido, a experiência sul-coreana evidencia a diferença entre a lógica regulatória oriental e a ocidental. Nota-se claramente que os coreanos parecem atribuir maior valor à segurança e à ordem coletiva do que aos direitos individuais e a liberdade, confiando mais em seu governo. Isso pode ser resultado de uma influência dos princípios confucionistas, que priorizam harmonia social e responsabilidade comunitárias. Isso gera uma dúvida

importante: até que ponto a proteção dos menores justifica o sacrifício de liberdades individuais, e quais limites deveriam ser reconhecidos para evitar que medidas de segurança se transformem em instrumentos de vigilância ou controle social?

6. Estados Unidos

Diferentemente dos países asiáticos, os Estados Unidos são reconhecidos pela valorização da liberdade como base da sociedade e, por isso, eles seguiram uma trajetória marcada pelo modelo liberal de regulação da internet. Nesse sentido, foram utilizadas como bases, a autorregulação das plataformas e uma menor intervenção do governo.

A norma central para proteção de crianças no ambiente digital é a *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA), de 1998, regulamentada pela Federal Trade Commission (FTC). Essa lei restringe a coleta de dados pessoais de crianças menores de 13 anos sem consentimento verificável dos pais e obriga provedores de sites e aplicativos a apresentarem políticas de privacidade claras. Embora pioneira, a COPPA é constantemente criticada por sua limitação etária e por não abranger de forma efetiva riscos atuais, como algoritmos de recomendação, publicidade personalizada e exposição a conteúdos nocivos.

Outro marco interessante é a Seção 230 do *Communications Decency Act*, de 1996, que concede imunidade às plataformas em relação ao conteúdo gerado por terceiros. Essa norma é vista como a base da liberdade de expressão na internet americana, mas, atualmente, reconhece-se que ela vai na contramão dos objetivos do resto do mundo de responsabilizar as plataformas pelo seu conteúdo. A proteção dessa lei leva o sistema estadunidense a ser considerado um dos mais permissivos do mundo.

Mais recentemente, em 2022, houve discussões sobre o *Kids Online Safety Act* (KOSA), que busca impor às plataformas a obrigação de mitigar riscos de vício, cyberbullying, automutilação e exploração sexual, além de exigir maior transparência algorítmica. No entanto, sua tramitação enfrenta resistência, principalmente por preocupações com impactos na liberdade de expressão e pela dificuldade de compatibilizar exigências federais com legislações estaduais já existentes. Ademais, há uma grande preocupação de que medidas como a verificação de idade infringiriam a primeira emenda da constituição, limitando o acesso de menores a certos tipos de informação.

7. Conclusões

Diante do cenário global analisado, fica evidente que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital é um desafio complexo e multifacetado, que não admite soluções únicas ou simplistas. A regulação varia significativamente entre os países, refletindo valores culturais, prioridades políticas e tradições jurídicas distintas. Em frente a um espectro

que varia da autorregulação ao forte intervencionismo estatal há de se perceber que não existe um modelo único e “certo” de proteção de crianças e adolescentes no espaço digital.

Essa análise pode beneficiar o Brasil a partir da observação crítica das experiências internacionais. Da Europa, pode-se extrair boas práticas de proteção de dados e de restrição à exploração comercial de menores, princípios que já inspiram a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e que devem ser pilares do ambiente digital nacional. Da Austrália, observa-se a ousadia em implementar medidas drásticas, como a proposta de proibição de redes sociais para menores de 16 anos, que traz à tona o crucial debate sobre a efetividade e a proporcionalidade de tais restrições em contraponto aos desafios técnicos e éticos de verificação de idade em massa. Da Ásia, aprende-se com a eficácia de controles técnicos e medidas proativas, como sistemas de verificação de idade e limites de uso, mas sempre com o cuidado fundamental de não abrir mão da proteção das liberdades civis e evitar a criação de um ambiente de vigilância massiva. E dos Estados Unidos, a ênfase na importância de preservar a inovação e a livre iniciativa, mas sem negligenciar a atualização regulatória diante de novos riscos.

Com a aprovação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, o país não apenas se alinha a essa vanguarda regulatória, mas entra para a lista de pioneiros na tentativa de construir uma legislação abrangente e nativa da era digital. O estatuto se destaca por incorporar lições internacionais ao mesmo tempo que se ancora nos princípios do ECA, criando um regime de corresponsabilidade que envolve família, Estado, sociedade e provedores. O grande desafio que se segue será transformar o texto legal em realidade efetiva, garantindo a devida implementação, fiscalização e um equilíbrio inteligente entre a proteção integral do menor e a garantia de seus direitos à participação, ao desenvolvimento e à privacidade no mundo digital.

8. Referências

- AUSTRALIA. **Potential effects of the social media age ban in Australia for children younger than 16 years.** *The Lancet Digital Health*, [S. l.], v. 7, n. ?, 2025. DOI: 10.1016/j.landig.2025.00024-X.
- AUSTRALIAN GOVERNMENT; eSafety Commissioner. **Learn about the Online Safety Act 2021.** eSafety Commissioner, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/newsroom/whats-on/online-safety-act>.
- CYBER RISK GmbH. **eIDAS 2.0 | Updates, Compliance [online]. European Digital Identity Regulation.** Disponível em: <https://www.european-digital-identity-regulation.com/>.
- GONG, James. **China Strengthens the Protection of Minors in Cyberspace.** *Bird & Bird*, 5 jan. 2024.
- LEE, Seungmin (Helen); LEE, Michelle J. **South Korea's Approach to Age Assurance.** Tech Policy Press, 19 mar. 2025.
- NIESTADT, Maria. **Protecting children online: Selected EU, national and regional laws and initiatives.** Brussels: European Parliamentary Research Service, 2025. Briefing. PE 769.570.

OLAIZOLA ROSENBLAT, Mariana; AGRAWAL, Ayushi; YAP, Isaac. **Online Safety Regulations Around The World: The State of Play and The Way Forward**. New York: NYU Stern Center for Business & Human Rights, abril 2025.

GKRITSI, Eliza. **EU paves way to ban social media for minors**. Politico.eu, 14 jul. 2025.

SINGH, Rajnesh D. **Mapping online child safety in Asia and the Pacific**. *Asia & the Pacific*. Policy Studies, v. 5, n. 3, p. 651-664, set. 2018. DOI: 10.1002/app5.247.